

lei nº 841/69

Lega a taxa de Iluminação Pública

Wilson Góis, Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, Decreto nº 1º, Sanciona a Seguinte Lei:

Artº 1º - Lega a Prefeitura Municipal de São Mateus, autorizada a firmar Convênio ou Contrato com a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. Eletrobras - para o fornecimento de energia para a Iluminação Pública, mediante o pagamento das tarifas que forem fixadas pelo Órgão Competente do Poder Concedente;

§ único - para os fins desta lei, considera-se o termo "Rede de Iluminação Pública" como aquela que é destinada, exclusivamente, a iluminar as vias, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelos fios principais, metros completos, globos luminosos, equipamentos de proteção, acessórios e lampadas necessárias a esta finalidade;

Artº 2º - Lega Criada para atender, prplusivamente, às despesas decorrentes do consumo de energia para a iluminação pública, a taxa de Iluminação Pública, que será cobrada, fundamentalmente, com os Impostos Predial e Territorial Urbano. Taxa essa anual, correspondente a 15% sobre o Salário Mínimo Vigente na região, e só incidirá sobre os imóveis situados em vias, praças ou logradouros públicos beneficiados pela presunção do Sistema de distribuição primária e secundária,

Configurados em plantas organizadas de Comum
acordo entre a Municipalidade, e a Concessionária,
aprovada pela Siscolização;

§ 1º - A cobrança da taxa afina
ocorrerá, segundo a praxe adotada pelo Muni-
cipalidade, mensalmente proporção de 1/10 de
15% sobre o consumo mínimo regional;

§ 2º - A Concessionária fornecerá à
Municipalidade, por localidade, a relação dos con-
sumidores instalados, e bem assim a dos Novos
Consumidores, a fim de que a Prefeitura, den-
tro da área configurada na planta Missionária
da Vila Antigo possa promover o Pauamento
e Cobrança da taxa devida pelo Consumidor
instalado ou do proprietário de Pote Baldio
compreendido na respectiva;

Artº 3º - O produto da arrecadação
da taxa de Iluminações Pública criada por este
ato, deverá ser, exclusivamente, aplicado no paga-
mento das contas de Iluminações Pública, que
a Concessionária lhe emitir, devendo ser escrita
não em conta especial, sob o títuo "Ilumina-
ções Pública";

Artº 4º - Sempre que houver variações das tarifas respectivas que importem um
aumento no custo da energia consumida,
será dada aviso prévio da Concessionária,
que fornecerá à Municipalidade uma re-
lação do novo valor do consumo e pagamentos do
Serviço de Iluminações Pública, para o Poder

2/10/2018

Executivo autorizado a promover a elevação da taxa acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa taxa possa cobrir as despesas deferentes do Conselho ou Constituto de Recursos de emergência para a Iluminação Pública;

§ Unico - Convindo essa hipótese, o Poder Executivo Municipal deverá dar publicidade das razões do magistramento feito na forma disto artigo, fazendo, através de editais, a divulgação do custo do serviço e das causas que determinaram a elevação do coeficiente da taxa, via Ciadela;

Artº 5º - O produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, após devolução à Conta Especial de que trata o artº 3º desta Lei, só deverá ser movimentada na época do vencimento das contas emitidas pela concessionária para a liquidação destas;

§ 1º - Enquanto não der início à cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbanos, ou houver atraso no pagamento destes impostos por parte dos respectivos contribuintes, poderá a Municipalidade abrir Crédito Especial para suprimento de recursos à Conta Especial sob o título "Iluminação Pública";

§ 2º - Se houver superavit entre o produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, e o efetivamente dispensado, o que se acumular no balanço acima, poderá o Poder

~~Decreto~~
Executivo Municipal, através da Concessionária,
Aplicar o Saldo respectivo em obras de expansão
de suas redes e outros melhoramentos no Serviço
de Iluminação Pública.

art: 6º. Revogam-se as disposições
em contrário, entrando em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 18 de Abril 1969

Sanciono a presente Lei nº 841/69, sem redação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias
de Abril de 1969.

M. J. L. -
Prefeito Municipal